



Parecer n.º 215/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 35/2018 que “Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle nos casos de cânceres de colo uterino e de mama, no âmbito da saúde do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Mauro Savi

Relator: Deputado *Deimar Dal Bosco*

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2018, sendo colocada em segunda pauta no dia 15/01/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 23/01/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 20/02/2019, tudo conforme as fls. 02/12v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 35/2018, de autoria do Deputado Mauro Savi conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle nos casos de cânceres de colo uterino e de mama, no âmbito da saúde do Estado de Mato Grosso.

O Autor, em síntese, justifica a propositura:

“No final do ano de 2017 o Presidente da República sancionou Lei que facilita o acesso ao tratamento do câncer de mama e do câncer de colo uterino. A luz do texto legal, estratégias comuns, entre os Órgãos do Governo, devem ser elaboradas para que o atendimento chegue a mulheres com dificuldades de acesso às ações de saúde devido a barreiras sociais, geográficas ou culturais. A responsabilidade pela busca ativa é 1 das redes de proteção social e de atenção básica à saúde. A Lei 11.664/2008 já garantia a assistência integral à saúde da mulher, inclusive com ações educativas sobre prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres; o exame citopatológico do colo uterino a todas aquelas que já deram início a vida sexual, independente da idade; o exame mamográfico a partir dos 40 anos de idade e o encaminhamento a serviços de maior complexidade daquelas mulheres cujos exames mostraram alterações. Com a sanção da Lei n.º 13.522 (27/11/2017) houve a determinação para que políticas de saúde cheguem até as



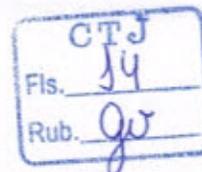
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



mulheres que precisam de tratamento e possuam dificuldades de acesso ao atendimento público. (Fonte: www.planalto.gov.br) A proposta em epígrafe merece prosperar pois diz respeito a uma questão de saúde pública e de doenças graves, que crescem em níveis alarmantes! Câncer de Colo Uterino: O câncer do colo do útero, também chamado de cervical, é causado pela infecção persistente por alguns tipos (chamados oncogênicos) do Papiloma vírus Humano - HPV.

A infecção genital por este vírus é muito frequente e não causa doença na maioria das vezes. Entretanto, em alguns casos, podem ocorrer alterações celulares que poderão evoluir para o câncer, Estas alterações das células são descobertas facilmente no exame preventivo (conhecido também como Papanicolau), e são curáveis na quase totalidade dos casos.

Por isso é importante a realização periódica deste exame. É o terceiro tumor mais frequente na população feminina, atrás do câncer de mama e do colorretal, e a quarta causa de morte de mulheres por câncer no Brasil. Câncer de Mama: É o tipo de câncer mais comum entre as mulheres no mundo e no Brasil, depois do de pele não melanoma, respondendo por cerca de 30% dos casos novos a cada ano. Relativamente raro antes dos 35 anos, acima desta idade sua incidência cresce progressivamente, especialmente após os 50 anos. Estatísticas indicam aumento da sua incidência tanto nos países desenvolvidos quanto nos em desenvolvimento. (Fonte: INCA Instituto Nacional de Câncer.)

O projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que exarou parecer favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 10/01/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem como objetivo dispor sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle nos casos de cânceres de colo uterino e de mama, no âmbito da saúde do Estado de Mato Grosso.

Preliminarmente, a matéria tratada na proposição, promove a promoção e a proteção da saúde de seus cidadãos, enquadrando-se nessa temática, a qual se encontra inserida no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência legislativa concorrente entre a União e Estados.



Referidos dispositivos assim prescrevem:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ocorre que, a matéria já encontra devidamente tratada em leis de âmbito nacional, sendo assegurado o tratamento a todas as mulheres indistintamente, pelo fato da matéria possuir predominância do interesse nacional, conforme dispõe a Lei 11.664/2008 que versa sobre a efetivação de ações de saúde assegurando a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Projeto de Lei n.º 35/2018	Lei n.º 11.664/2008
<p>Art. 1º O Estado de Mato Grosso, através de ações dos serviços públicos de saúde e os serviços privados, contratados ou conveniados, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), propiciará ações que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle dos cânceres de colo uterino e de mama.</p>	<p>Art. 1º As ações de saúde previstas no <u>inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990</u>, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei.</p> <p>Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:</p> <p>I – a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;</p> <p>(...)</p>
<p>§ 1º Para as mulheres com dificuldade de acesso às ações de saúde previstas no “caput”, em razão de barreiras sociais, geográficas e culturais, serão desenvolvidas estratégias intersetoriais específicas de busca ativa, promovidas especialmente pelas redes de proteção social e de atenção básica a saúde, na forma de regulamento. (Lei Federal nº 13.522/2017)</p>	<p>§ 3º Para as mulheres com dificuldade de acesso às ações de saúde previstas no art. 1º desta Lei, em razão de barreiras sociais, geográficas e culturais, serão desenvolvidas estratégias intersetoriais específicas de busca ativa, promovidas especialmente pelas redes de proteção social e de atenção básica à saúde, na forma de regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.522, de 2017)</p>

No âmbito estadual temos a Lei 8.461 de 10 de março de 2006, que estabelece diretrizes da Política Estadual de Prevenção e Controle do Câncer, que trata do tema de forma ampla, nos termos do art. 1º regula a necessidade de garantir o atendimento integral aos pacientes com doenças neoplásicas malignas (câncer), estabelecendo uma rede hierarquizada de unidades que prestam





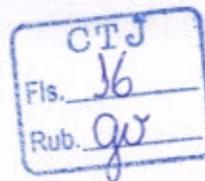
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



atendimento a esses pacientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS, atualizando os critérios mínimos para o fluxo das unidades de alta complexidade em oncologia.

Como podemos observar a matéria já encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico, não inovando a matéria, o que a torna ilegal, posto que nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 06, de 27 de dezembro de 1990, que rege o processo legislativo no âmbito estadual, a lei possui 2 propósitos, qual seja: o de introduzir normas para regular uma situação nova ou para suprir lacuna na ordem legal existente.

Ademais, a Lei Complementar n.º 95/98 que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, no âmbito nacional traz como princípio no art. 7º, inciso IV que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, salvo quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, o que não é o caso.

Portanto, é possível concluir que a matéria não atende os critérios estabelecidos na Lei Complementar n.º 06/90, bem como o que estabelece a LC 95/98 razão pela qual ela padece do vício de ilegalidade.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **ilegalidade** voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 35/2018, de autoria do Deputado Mauro Savi.

Sala das Comissões, em 13 de 04 de 2019.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 35/2018 – Parecer n.º 215/2019
Reunião da Comissão em 28 / 04 / 2019.
Presidente: Deputado <i>Wilson Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Wilson Dal Bosco</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a ilegalidade , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 35/2018, de autoria do Deputado Mauro Savi.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>Wilson Dal Bosco</i>
Membros	<i>Paulo</i> (contra o Relator)
	<i>Paulo</i> (contra Relator)
	<i>Paulo</i> (contra o relator)